

**DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**  
**Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 1/2016 de 16 de Março de 2016**

**Arbitragem Obrigatória**

**N.º Processo:** 1/2016

**Conflito:** Artigo 538.º CT - Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

**Assunto:** Aviso Prévio de Greve: EDA - Electricidade dos Açores, SA das 00h00 de 1 de janeiro de 2016 até às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2016 - Processo n.º 1/2016.

**I - RELATÓRIO**

1 - Por comunicação, com a Referência 50/2016, recebida em 2 de março de 2016, a Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional (DREQP) remeteu à Senhora Secretária-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

a) Ata de reunião de 2 de março de 2016, realizada em Ponta Delgada, em que estiveram presentes as duas partes no conflito: EDA - Empresa de Electricidade dos Açores, SA, e do SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas, devidamente representados - finda sem acordo dos intervenientes sobre a fixação de serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

b) Comunicação da EDA dirigida ao Diretor de Serviços do Trabalho datada de 25 de fevereiro de 2016 em que é solicitada a intervenção desta Entidade para convocar as partes envolvidas visando a definição de serviços mínimos;

c) “Declaração” datada de 2 de março de 2016 apresentada na reunião supra citada de 2 de março de 2016 pelo SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas, sustentando que o pedido formulado pela EDA de intervenção dos Serviços do Trabalho teria extravasado os prazos legais, e pugnando pela não prossecução do procedimento atenta a preclusão do mesmo.

2 - A estrutura sindical do SIESI não apresentou um pré-aviso de greve em particular, pese embora a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas tenha apresentado dois pré-avisos de greve publicados no “Correio da Manhã” em 8 de dezembro de 2015, referentes à convocação de greves para as 00h00 do dia 1 de janeiro de 2016 até às 24h00 do dia 31 de dezembro de 2016, por um lado, um deles, à prestação do trabalho suplementar em todas as situações possíveis, e por outro lado, o outro, à prestação de trabalho em dia feriado que, por escala, seja dia normal de trabalho.

3 - A EDA, após troca de correspondência com o SIESI a fim de saber de as greves anunciadas no supra referido jornal teriam a adesão do SIESI e após confirmação por este, porém sem que este tivesse apresentado qualquer outro pré-aviso além dos apresentados pela “FIEQUIMETAL” publicados naquele órgão de comunicação social, veio em 25 de fevereiro de 2016 requerer junto da Direção de Serviços do Trabalho fosse promovida reunião com vista à fixação de serviços mínimos.

4 - Na citada reunião de 2 de março de 2016 presidida pela Direção de Serviços do Trabalho, quer o SIESI quer a EDA expressaram documentalmente as respetivas posições no tocante à

oportunidade/tempestividade do aviso prévio de greve e bem assim como à eventual necessidade de fixação de serviços mínimos. Ambas as partes expressaram documentalmente essas posições, em conformidade com a documentação que respetivamente juntaram aos autos nessa reunião (Documentos supra referidos em 1/b) e c) deste Relatório de Decisão Arbitral).

5 - Atentas as posições em si extremadas, não tendo havido acordo entre as partes, foi requerida a composição e intervenção do Tribunal Arbitral, o qual ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Carlos Faria da Câmara;

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Teresa Paula Franco Cabral;

Árbitro da Parte dos Empregadores: Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa.

6 - A Empresa integra o sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores), e Decreto-Lei n.º 243/2004, de 31 de dezembro (Aprova a 1.ª e 2.ª fases de reprivatização direta da Eletricidade dos Açores, SA); e sendo uma empresa que tem por objeto o fornecimento de eletricidade, deve ser qualificada como empresa que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho). É com estes fundamentos e no facto de a definição dos serviços mínimos não se encontrar regulamentada em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho e nem ter sido objeto de concertação e acordo entre partes, que a Direção de Serviços do Trabalho pede a intervenção do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

## **II - AUDIÊNCIA DAS PARTES**

1 - O Tribunal Arbitral convocou as partes para audiência, realizada no dia 7 de março de 2016 pelas 14h00 horas, tendo as mesmas comparecido e junto credenciais (rubricadas e juntas aos autos), e junto também documentos em que reiteram as posições já assumidas na Direção de Serviços do Trabalho, os quais para os legais efeitos se dão aqui por integralmente reproduzidos e foram juntos aos presentes autos.

2 - Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos que lhes foram solicitados e os que consideraram pertinentes sobre os fundamentos das respetivas posições. O SIESI requereu a junção de uma “declaração” contendo a sua posição, já expressa em outra “Declaração” que juntou aquando da reunião na Direção dos Serviços do Trabalho, concretamente alegando a extemporaneidade do requerimento apresentado pela EDA com vista à intervenção dos Serviços do Trabalho para fixação dos serviços mínimos, considerando o SIESI dever contar-se o prazo legal para o efeito desde a publicação no Jornal “Correio da Manhã” de 8 de dezembro de 2015 dos pré-avisos de greve apresentados pela “FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas”. O SIESI não apresentou qualquer proposta no que concerne à determinação dos serviços mínimos no caso.

3 - De seu turno, a EDA requereu a junção aos autos de uma exposição em que pugna pela tempestividade e oportunidade do seu requerimento dirigido à Direção de Serviços do Trabalho para reunião de fixação de serviços mínimos, defendendo ainda a necessidade de fixação de

serviços mínimos, apresentando proposta concreta nesse sentido, contida na exposição que apresentou e juntou aos autos em 7 de março de 2016.

4 - Durante a audiência das partes, por ambas foi confirmado que, no que toca aos trabalhadores da EDA - Electricidade dos Açores, SA, quer a greve à prestação do trabalho suplementar em todas as situações possíveis, quer a greve à prestação de trabalho em dia feriado que, por escala, seja dia normal de trabalho - anunciadas no “Correio da Manhã” em 8 de dezembro de 2015, na realidade não tiveram qualquer início, nem há previsão sobre quando e se terão o seu início.

5 - Foi diligenciada a conciliação entre as partes, primeiro no sentido de debelarem entre si o diferendo motivador da declaração de greve e, num segundo plano, no sentido de acordarem na definição dos serviços mínimos. Porém, por falta de acordo entre as mesmas se frustrou tal desiderato.

6 - Todos os documentos juntos a este processo pelas partes, assim como os esclarecimentos prestados por estas em audiência no respetivo exercício do contraditório que teve lugar, foram tidos em conta na ponderação da decisão a proferir por este Acórdão.

### **III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

1 - Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2 - De acordo com o disposto na alínea d) do n.º 2 do mesmo artigo, os “serviços de energia” integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3 - O direito à greve não é um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e que, desde logo, resulta do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos, estando bem expressa em matéria de colisão de direitos, ao dispor-se que se os direitos forem desiguais ou de espécie diferente, prevalece o que se deva considerar superior (cfr. n.º 2 do artigo 335.º do Código Civil).

4 - A Lei - n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho - determina que na definição dos serviços mínimos se deva respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, o que implica uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

5 - Os “serviços de energia” em causa faz incorrer em responsabilidade objetiva, conforme decorre do artigo 509.º do Código Civil, dispondo que: *“aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica... e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da eletricidade..., como pelos danos resultantes da própria instalação, exceto se ao tempo do*

*acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.”*

6 - Na esteira deste princípio, o Regulamento da Qualidade de Serviço do Sistema Elétrico Público da Região Autónoma dos Açores, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, n.º 45 de 9 de novembro, pp. 3274-3308 pelo Despacho n.º 917/2004 da Secretaria Regional da Economia, estabelece os mínimos de promoção de níveis adequados de qualidade de serviço no sector elétrico, importando obrigações de qualidade técnica e de qualidade comercial das empresas destinatárias dessa regulamentação.

#### **IV - QUESTÃO PRÉVIA**

*“O tribunal arbitral decide todas as questões processuais.”* (“Ut” artigo 16.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro).

Considerando a unidade de todo o sistema jurídico, as especificidades do processo arbitral, a sua ratio, a sua autonomia, a relevância atribuída à vontade das partes neste domínio e bem assim considerando que na fixação do sentido e alcance da Lei o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (artigo 9.º do Código Civil), somos de concluir que há normas a cuja inderrogabilidade e imperatividade este Tribunal Arbitral não poderá ser indiferente. Com efeito, resulta do artigo 13.º, n.º 1, daquele Decreto-Lei que: *“As partes podem acordar diferentemente sobre as regras do processo de arbitragem, salvo no que se refere aos prazos (...)”*.

Como resulta já exposto, na sequência de “avisos-prévios” publicados no Jornal “Correio da Manhã” em 8 de dezembro de 2015, a EDA veio requerer em 25 de fevereiro de 2016 junto da Direção dos Serviços do Trabalho reunião com vista à determinação e fixação dos serviços mínimos em tal greve de tal modo anunciada.

E como foi igualmente referido pela Direção de Serviços de Trabalho, na Ata da reunião do passado dia 2 de março de 2016, só em 25 de fevereiro de 2016 os Serviços do Trabalho tomaram conhecimento do aviso prévio de greve através do referido requerimento da EDA.

Existem prazos legais de caducidade para dar início à arbitragem, porém, no ver deste presente Tribunal, não se verifica qualquer caducidade *“in cau”* porquanto as greves, seja à prestação do trabalho suplementar em todas as situações possíveis, seja à prestação do trabalho em dia feriado que, por escala, seja dia normal de trabalho, anunciadas no “Correio da Manhã” no sentido de decorrem das 00h00 do dia 1 de janeiro de 2016 até às 00h00h do dia 31 de dezembro de 2016, não tiveram qualquer início no que respeita aos trabalhadores da EDA - Electricidade dos Açores, SA, como a EDA e o próprio SIESI confirmaram na Audiência de partes nestes autos, não havendo qualquer previsão do seu início na ótica do SIESI.

No âmbito da arbitragem, o n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009 de 25 de setembro é claro: *“A notificação da decisão é efetuada até quarenta e oito horas antes do início da greve.”* (*sublinhado nosso*)

Por conseguinte, a questão prévia suscitada pelo SIESI de alegada extemporaneidade da ação procedimental e processual promovida em 25 de fevereiro de 2016 pela EDA, SA junto da Direção de Serviços do Trabalho no sentido de se proceder à fixação e determinação de serviços mínimos, neste caso é uma falsa questão, porquanto, e na realidade, a greve em questão ainda não teve qualquer início, como confirmaram ambas as partes.

De facto, este processo iniciou-se posteriormente ao “aviso-prévio” de greve, seja por referência ao “aviso prévio apresentado pela “FIEQUIMETAL” publicado no “Correio da Manhã”,

seja com referência às datas de correspondência trocada entre EDA e SIESI que despoletaram a apresentação do requerimento da EDA em 25 de fevereiro de 2016 junto da Direção de Serviços do Trabalho, porém não se mostra extemporâneo nem intempestivo o presente processo porque a greve não teve qualquer início nos Açores relativamente aos trabalhadores da EDA - Electricidade dos Açores.

À luz da inderrogabilidade das normas aplicáveis ao processo de arbitragem expressas, nomeadamente, nos artigos 13.º, n.º 1, 16.º, n.º 1 e 27.º, n.º 4, qualquer decisão sobre fixação de serviços mínimos neste processo teria de ser efetuada até quarenta e oito horas antes do início da greve. É pois notório a manifesta possibilidade deste Tribunal cumprir o prazo legalmente previsto/concedido para prolação e notificação de decisão, a qual, não estando previsto o início da greve aqui no caso e podendo até ao final do ano (24h00 do dia 31 de dezembro de 2016) ter ainda início, no entendimento deste Tribunal, mostra-se-nos tempestiva, além de aconselhável, uma tomada de decisão arbitral que fixe os serviços mínimos para quando do início dessa greve ainda não iniciada até agora.

Este Tribunal ponderou que é manifesto que tal imprevisibilidade não pode afetar a imprescindibilidade da fixação de serviços mínimos com vista a acautelar as necessidades imprescindíveis dos cidadãos, e uma vez que existe esta possibilidade efetiva de fixar em tempo útil os serviços mínimos, o que, conforme se viu e constata é possível, já que a greve ainda não teve na realidade qualquer início neste caso.

Se assim se não entendesse, estar-se-ia a contornar os objetivos da Lei, quer na matéria de greve e de fixação de serviços, e a permitir esse contorno pela parte que nisso porventura tivesse interesse, em prejuízo da contraparte e da comunidade em geral que pelas greves são afetadas. Proceder de modo diferente seria violar o princípio da igualdade na sua vertente de justiça relativa e também da legalidade, da confiança expectativa e segurança jurídicas. E não há fundamento para questionar a constitucionalidade, já agora, desta interpretação da Lei, conquanto em nada belisca os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa.

É certo que, este Tribunal já por uma única vez não fixou os serviços mínimos (Acórdão n.º 2/2014), por julgar então inoportuna a sua intervenção uma vez que a greve já havia sido iniciada na sua produção de efeitos. Porém a situação ora aqui nestes presentes autos em análise é substancialmente diferente. A greve está anunciada, mas não teve início.

Assim, por razões que seria fastidiosos enumerar, mas que radicam todas elas no pensamento do legislador exposto na previsão do artigo 537.º do Código do Trabalho, mormente no seu número 2, entende este Tribunal arbitral que não está excluída legalmente a sua intervenção no debelar do conflito atinente à determinação e fixação de serviços mínimos neste caso.

Consequentemente o Tribunal arbitral decide declarar não extemporâneo o procedimento de fixação de serviços mínimos neste processo.

#### **V - CUMPRE DECIDIR:**

Da análise da matéria de facto colhida pelos esclarecimentos das partes e constante dos documentos juntos pelas mesmas aos autos, resulta o seguinte:

1 - A “FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêuticas, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas”, na qual é filiado o “SIESI - Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas”, este último sendo o organismo sindical de maior representatividade dos trabalhadores que exercem funções na EDA -

Empresa de Electricidade dos Açores, SA, dirigiu a Sua Exa. o Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, aos Governos Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e a todas as Associações patronais e a todas as empresas abrangidas pelo âmbito dos Sindicatos nela filiados e a todas as empresas com trabalhadores representados por sindicatos nela filiados, avisos publicados no diário de expansão nacional “Correio da Manhã” no dia 8 de dezembro de 2015, anunciando greve ao trabalho suplementar, todo ele, e ao trabalho prestado em dia feriado que, por escala, seja considerado dia normal de trabalho. (Cfr. Anúncios de Pré-Aviso de Greve juntos aos autos).

2 - No Aviso atinente à greve à prestação de trabalho suplementar, em todas as situações possíveis, vem declarado que: *“Nos sectores a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, os trabalhadores assegurarão ainda a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, nos termos em que sempre foram assegurados e se têm revelado suficientes, bem como quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação dessas necessidades”*; e que, *“A segurança e manutenção dos equipamentos e instalações, durante o período de greve, a que se refere o n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, serão assegurados pelos trabalhadores nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção de funcionamento ou de encerramento e que sempre se têm revelado suficientes”*.

3 - No dia 29 de dezembro de 2015, a EDA, SA dirigiu ofício ao SIESI a questionar se o Aviso de Greve lhe era aplicável. (Ponto 7 da “Declaração” junta pelo SIESI em Audiência deste Tribunal). O SIESI, em Resposta, comunicou, em 4 de janeiro de 2016, manifestar estranheza por tal posição, *“(…) uma vez que o aviso de greve em causa é universal, inequívoco e 2 é aplicável à EDA” como, de resto, sempre tem ocorrido e é do vosso integral conhecimento*. (Ponto 8 de Declaração apresentada em Audiência pelo SIESI, o qual aqui se dá por integralmente reproduzido).

4 - No dia 4 de fevereiro de 2016, EDA, SA “voltou a insistir..., agora, expressamente, sobre a questão dos serviços mínimos” - Ponto 9 da Declaração SIESI - “tendo este reiterado a posição já assumida na sua comunicação de 4 de janeiro de 2016 (ponto 10 da Declaração SIESI), mas acrescentando: *“Termos pelos quais reiteramos o teor do referido pré-aviso de greve e da citada comunicação”*.

5 - Por requerimento de 25 de fevereiro de 2016, dirigido ao serviço competente do Governo Regional responsável pela área laboral, a EDA, SA a despeito de considerar não estarem verificados, no caso concreto, os requisitos legais e constitucionais da greve declarada que subsume do incumprimento do disposto no artigo 534.º do Código do Trabalho, e por cautela, solicitou fossem convocadas as partes envolvidas visando a definição dos serviços mínimos.

6 - A EDA, SA, apresentou proposta concreta de serviços mínimos, na exposição que apresentou por escrito em audiência e junta aos autos, considerando os sectores estratégicos de vertente sócio- económica, para os quais entende e considera deverem ser fixados serviços mínimos de forma a assegurar o fornecimento contínuo de energia nomeadamente a: Hospitais, Centros de Saúde, Farmácias, Proteção Civil, Bombeiros, Serviço de Ambulâncias (Chamadas), Doentes em casa com necessidade de ventilação, Lares de idosos com pessoas acamadas e com necessidades de cuidados primários dependentes de energia elétrica, comunicações para dentro e para fora da região, evacuação de doentes em prédios com elevadores, explorações agropecuárias mecanizadas e com frio dependentes de energia elétrica, fábricas que manuseiam produtos perecíveis (lacticínios, peixe, etc.), instalações de

frio industriais, terminais de contentores frigoríficos, estabelecimentos comerciais com produtos perecíveis, tais como hipermercados, supermercados e outros, postos de abastecimento de combustíveis, Compromissos internacionais de fornecimento de energia elétrica (Destacamento americano da Base das Lajes), Estação Rádio-Naval para salvaguarda da vida no mar, Centros de Busca e Salvamento, Aeroportos e Centro de Tráfego Aéreo do Atlântico Norte; Instalações Estratégicas com sistema de intrusão.

O SIESI nenhuma proposta de serviços mínimos apresentou nestes autos, nem contestou a apresentada pela EDA, limitou-se apenas a invocar a extemporaneidade do procedimento da EDA e respetivo processo para fixação dos serviços mínimos nestes autos.

7 - A greve decretada e declarada não produziu ainda quaisquer efeitos, reconhecendo ambas as partes que a mesma não teve ainda qualquer início, no que toca aos trabalhadores da EDA.

8 - Por Acórdão de 1 de junho de 2010, o Tribunal Arbitral no âmbito do Concelho Regional de Concertação Estratégica proferiu Acórdão no Processo n.º 1/2010, segundo o qual, por unanimidade, fixou os serviços mínimos necessários, adequados e proporcionais à satisfação da prestação contínua de energia elétrica e de assistência em situações de emergência nas áreas de condução da produção, distribuição (piquetes) e gestão do sistema elétrico (Despacho) nas nove ilhas do Arquipélago dos Açores, estabelecendo-se ainda o número mínimo de trabalhadores adstritos às respetivas funções, por cada turno correspondentes. A greve então decretada visava objetivamente o trabalho suplementar.

9 - Em 19 de novembro de 2010, no âmbito do Processo n.º 3/2010, o Tribunal Arbitral, por unanimidade, fixou os serviços mínimos necessários, adequados e proporcionais à satisfação da prestação contínua de energia elétrica e de assistência em situações de emergência nas áreas de condução da produção, distribuição (piquetes) e gestão do sistema elétrico (Despacho) nas nove ilhas do Arquipélago dos Açores, estabelecendo-se ainda o número mínimo de trabalhadores adstritos às respetivas funções, por cada turno correspondentes. A greve então decretada visava objetivamente o trabalho suplementar.

10 - Em 21 de novembro de 2011, no âmbito do processo n.º 1/2011, por maioria, foram fixados os serviços mínimos necessários, adequados e proporcionais à satisfação da prestação contínua de energia elétrica e de assistência em situações de emergência nas áreas de condução da produção, distribuição (piquetes) e gestão do sistema elétrico (Despacho) nas nove ilhas do Arquipélago dos Açores, estabelecendo-se ainda o número mínimo de trabalhadores adstritos às respetivas funções, por cada turno correspondentes. A greve então declarada visava também e objetivamente o trabalho suplementar.

11 - Quanto à situação concreta objeto dos presentes autos, no pré-aviso de Greve à prestação do trabalho suplementar, publicado no “Correio da Manhã” pela FIEQUIMETAL consta: *“A segurança e manutenção de equipamentos e instalações, durante o período de greve, a que se refere o n.º 3 do artigo 537.º do Código do Trabalho, serão assegurados pelos trabalhadores nos mesmos moldes em que o são nos períodos de interrupção do funcionamento ou de encerramento e que sempre se têm revelado suficientes”, e, “Nos sectores a que se referem os números 1 e 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, os trabalhadores assegurarão ainda a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, bem como quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação destas necessidades.”*

12 - Ora, tais declarações constantes desse aviso além de corresponderem, de resto, ao cumprimento do legalmente estipulado, mormente nos artigos 537.º, n.º 1 *in fine*, n.ºs 2 e 3,

consubstanciam efetiva proposta de realização de serviços mínimos, nos mesmos moldes em que foram assegurados em períodos de interrupção de funcionamento e ou de encerramento.

13 - E, não nos esqueçamos que, algures posteriormente a 4 de fevereiro de 2016, o SIESI, comunicou à EDA, SA a reiteração do referido pré-aviso de greve (Ponto 10 da sua Declaração), o que revela de algum modo a consciência de que o sector de atividade em causa se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (alínea d) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho). Por outro lado, com tal postura, o SIESI vem de encontro ao histórico recente de, em anúncios e declarações de paralisações semelhantes às ora visadas nos presentes autos, este mesmo Tribunal Arbitral se haver pronunciado pela necessidade de fixação de serviços mínimos justamente por se tratar de satisfazer necessidades sociais impreteríveis.

14 - É inquestionável outrossim que, estamos perante um daqueles sectores de atividade que visa satisfazer necessidades sociais impreteríveis e que por isso os trabalhadores aderentes devem satisfazer a satisfação de serviços mínimos indispensáveis àquela satisfação. Por outro lado ainda, o período de greve é em demasia longo (um ano) durante o qual é manifesto que os trabalhadores terão de gozar férias, pelo que funcionando em sua substituição um turno, é imperioso concluir que, sem prejuízo do direito constitucional à greve, constitui mal menor a determinação e fixação de serviços mínimos.

15 - Tudo cotejado e ponderado, considerando os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação, que devem presidir à fixação de serviços mínimos, tendo em mente o disposto no Código do Trabalho em matéria de obrigação de prestação de serviços mínimos e que o direito de greve não é absoluto, que no exercício de direitos e obrigações respetivas, nos preliminares de tal exercício e na execução dos direitos e obrigações recíprocos, as partes devem pautar a sua atuação à luz da boa fé, decide-se este Tribunal por definir os serviços mínimos a realizar nos moldes - quanto ao número de trabalhadores por sectores/secções e Ilhas constantes da única proposta de serviços mínimos apresentada nestes autos, neste caso apresentada pela EDA.

## **VI - DECISÃO**

1 - Pelo supra exposto, por unanimidade o Tribunal Arbitral considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de prestação contínua de energia elétrica e de assistência em situações de emergência atinentes a Hospitais, Centros de Saúde, Farmácias, Proteção Civil, Bombeiros, Serviço de Ambulâncias (Chamadas), Doentes em casa com necessidade de ventilação, Lares de idosos com pessoas acamadas e com necessidades de cuidados primários dependentes de energia elétrica, comunicações para dentro e para fora da região, evacuação de doentes em prédios com elevadores, explorações agro-pecuárias mecanizadas e com frio dependentes de energia elétrica, fábricas que manuseiam produtos perecíveis (lacticínios, peixe, etc.), instalações de frio industriais, terminais de contentores frigoríficos, estabelecimentos comerciais com produtos perecíveis, tais como hipermercados, supermercados e outros, postos de abastecimento de combustíveis, Compromissos internacionais de fornecimento de energia elétrica (Destacamento americano da Base das Lajes), Estação Rádio-Naval para salvaguarda da vida no mar, Centros de Busca e Salvamento, Aeroportos e Centro de Tráfego Aéreo do Atlântico Norte; Instalações Estratégicas com sistema de intrusão, os seguintes serviços mínimos: Condução da produção; Distribuição (piquete); e GESIS - Gestão do Sistema Elétrico (vulgarmente designado Despacho).



2 - Os serviços mínimos fixados devem ser assegurados pelo seguinte número mínimo de trabalhadores por cada turno e para as diversas ilhas do Arquipélago, por vetor ou secção da empresa:

a) **Condução de Centrais:**

**Santa Maria** - 2 trabalhadores por turno;

**São Miguel** - 3 trabalhadores por turno;

**Terceira** - 3 trabalhadores por turno;

**Faial** - 2 trabalhadores por turno;

**São Jorge** - 2 trabalhadores por turno;

**Pico** - 2 trabalhadores por turno;

**Flores** - 1 trabalhador por turno;

**Graciosa** - 1 trabalhador por turno.

b) **GESIS - Gestão do Sistema Elétrico** (vulgarmente designado Despacho):

**São Miguel** - 2 trabalhadores por turno;

**Terceira** - 1 trabalhador por turno.

c) **Avárias em Centrais:**

**Terceira** - 2 trabalhadores;

**São Miguel** - 2 trabalhadores.

d) **Manutenção Curativa das Redes e Subestações** (Avárias):

**Santa Maria** - 2 trabalhadores;

**São Miguel** - 5 trabalhadores;

**Terceira** - 3 trabalhadores;

**Graciosa** - 2 trabalhadores;

**São Jorge** - 2 trabalhadores;

**Pico** - 2 trabalhadores;

**Faial** - 2 trabalhadores;

**Flores** - 2 trabalhadores;

**Corvo** - 2 trabalhadores (tratam-se de trabalhadores da produção que prestam serviços à direção de distribuição).

Ponta Delgada, 11 de março de 2016.

Pelo Árbitro Presidente, *José Carlos Faria da Câmara*. Pelo Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Teresa Paula Franco Cabral*. Pelo Árbitro de Parte dos Empregadores, *Paulo Jorge Moniz Pereira de Almeida Páscoa*